

Processo : 0822587-71.2025.8.19.0205 (2026.700.558665-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /
RECORRENTE : LUIZ THIAGO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRA ALVES DA SILVEIRA LINO
RECORRIDO : 99PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONCALVES
Relator : ELISABETE DA SILVA FRANCO
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para: 1) Condenar?o Réu ao?desbloqueio da conta objeto da lide, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação do Acórdão;?2) Condenar?o Réu ao pagamento de?R\$ 5.000,00?(cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da publicação da sentença, nos termos das Súmulas 97, TJRJ e 362, STJ. A relação jurídica entre as partes é de consumo, uma vez preenchido os requisitos subjetivos do artigo 2º e 3º, CDC. Impõe-se, desta feita, a sistemática consumerista que prega, entre tantas, a vulnerabilidade do consumidor, o assentamento da política nacional de melhoria em sua qualidade de vida, assim como a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do artigo 14, CDC. Os documentos anexados pelo autor emprestam verossimilhança às suas alegações no sentido de falha nos serviços prestados pela ré quando do bloqueio indevido da conta e conforme confessado pelo réu, estando demonstrado os fatos constitutivos de seu direito. O réu alega que se trata de bloqueio temporário, porém não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que houve o desbloqueio da conta, não se desincumbindo do ônus probatório que lhes cabia, na forma do art. 373, II do CPC. Por outro lado, o autor afirma que a conta permanece bloqueada até o momento, alegando que possui cerca de novecentos reais em conta, não tendo o réu produzido qualquer prova no sentido de que não houve bloqueio da quantia. É evidente que a retenção de valores por tanto tempo se mostra desarrazoada. Nesse passo, patente a responsabilidade objetiva do réu em razão do fato do serviço decorrente do bloqueio indevido da conta digital, sendo devida sua liberação, bem como ressarcimento do valor retido na conta bancária. Conclui-se, assim, que atuou a instituição financeira ré em abuso do direito de garantia de segurança, a importar a ocorrência de ato ilícito no bloqueio da conta e na indisponibilidade de valores por lapso temporal excessivo, configurando-se, portanto, falha na prestação de serviços a ensejar sua responsabilidade civil in casu, o que leva à procedência do pedido de compensação pecuniária por dano moral. Na fixação da verba compensatória do dano moral, deve o magistrado atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de sorte a não se tornar injusto para a vítima, nem insuportável para o causador do dano. É certo que a indenização, em tais casos, além de servir como compensação pelo abalo impingido ao autor, deve também ter caráter pedagógico punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes, e estar aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais se constituir em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor. Assim, considerados tais vetores e observada a jurisprudência das Turmas Recursais em casos análogos, o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcional e razoável. Todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.?

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Primeira Turma Recursal Cível

Emitido em: 31/08/2026 17:33



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ELISABETE DA SILVA FRANCO, DANIELA REETZ DE PAIVA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

ELISABETE DA SILVA FRANCO
Relator

